



CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO, POR ADESÃO, REFERENCIADO EM BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

I - DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS DO SISTEMA DE CONSÓRCIO

Cláusula 1ª - O Sistema de consórcios, instrumento de progresso social que se destina a propiciar o acesso ao consumo de bens e serviços, constituído por administradoras de consórcio e grupos de consórcio, será regulado pela Lei Nº 11.795 de 08/10/2008 e Circular do Banco Central do Brasil Nº 3.432 de 03/02/2009.

Cláusula 2ª - Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas préviamente determinados, promovido por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.

Cláusula 3ª - Grupo de consórcio é uma sociedade não personificada constituída por consorciados para os fins estabelecidos na Cláusula 2ª:

§1º - O GRUPO de consórcio será representado por sua administradora, em caráter irrevogável e irretratável, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, na defesa dos direitos e interesses coletivamente considerados e para a execução do contrato de participação em GRUPO de consórcio, por adesão, podendo ela inclusive nomear procuradores para esse fim;

§2º - O interesse do GRUPO de consórcio prevalece sobre o interesse individual do consorciado;

§3º - O GRUPO de consórcio é autônomo em relação aos demais e possui patrimônio próprio, que não se confunde com o de outro GRUPO, nem com o da própria administradora;

§4º - Os recursos dos GRUPOS geridos pela administradora de consórcio serão contabilizados separadamente.

Cláusula 4ª - O CONSORCIADO é a pessoa natural ou jurídica que integra o GRUPO e assume a obrigação de contribuir para o cumprimento integral de seus objetivos, observado o disposto na Cláusula 2ª.

Cláusula 5ª - A ADMINISTRADORA de consórcios é a pessoa jurídica prestadora de serviços com o objeto social principal voltado à administração de GRUPOS de consórcios, constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima e devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil.

II - DA QUALIFICAÇÃO DAS PARTES, DO OBJETO DO CONTRATO E SUA ATUALIZAÇÃO

Cláusula 6ª - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ 76.515.071/0001-99, situada à Rua Rockefeller, 1.118, Bairro Rebouças, CEP 80.230-130, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, por seus representantes legais, conforme registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná, na qualidade de gestora dos negócios dos GRUPOS e de mandatária de seus interesses e direitos, doravante denominada ADMINISTRADORA, e de outro lado como CONSORCIADO, pessoa física ou jurídica, qualificada em proposta de participação a grupo de consórcio, por adesão, numerada, tem entre si justo e contratado o que segue:

Cláusula 7ª - A PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO, POR ADESÃO ou simplesmente PROPOSTA, é o instrumento pelo qual o CONSORCIADO formaliza o seu ingresso no GRUPO, vinculado ao Bem ou Serviço, cuja organização e funcionamento serão de responsabilidade da ADMINISTRADORA. O CONSORCIADO poderá aderir ainda através de meio eletrônico (internet). A aceitação da adesão por qualquer dos meios se dará após o aceite eletrônico e a confirmação do pagamento da primeira prestação mensal.

Parágrafo único - Constarão da PROPOSTA:

- a) A identificação e os dados cadastrais do CONSORCIADO;
- b) A identificação do GRUPO e da cota no qual o CONSORCIADO participa;
- c) A identificação do objeto do contrato e seu valor;
- d) O prazo de duração e o número máximo de participantes;
- e) O percentual da Taxa de Administração e do Fundo de Reserva;
- f) Se o GRUPO é de preço único ou diferenciado;
- g) A periodicidade das realizações das Assembléias Ordinárias;
- h) O local de atendimento e de funcionamento do GRUPO;
- I) A autorização ou não da divulgação dos dados cadastrais;
- J) Os dados bancários da conta-corrente se houver, para resgates junto ao GRUPO;

k) Recibo de pagamento da primeira prestação.

Cláusula 8ª - O objeto do contrato estará referenciado em:

- a) Bem ou conjunto de bens móveis duráveis;
- b) Bem imóvel;
- c) Serviço de qualquer natureza.

Cláusula 9ª — As atualizações acompanharão a habitualidade do mercado, a saber:

- a) Bem móvel durável —será aplicado o preço público sugerido pelo fabricante;
- b) Bem imóvel —será aplicado o INCC —Índice Nacional da Construção Civil, fornecido pela FGV;
- c) Serviço —será aplicado o IGP-M —Índice Geral de Preços do Mercado, fornecido pela FGV.

§1º - Os GRUPOS referenciados em Imóveis e Serviços terão os valores iniciais dos créditos confirmados na Assembléia de Constituição e os reajustes serão anuais, contados a partir da realização da primeira Assembléia Geral Ordinária, aplicado no segundo mês subsequente a sua apuração;

§2º - Caso a variação acumulada do índice indexador atinja 10% a ADMINISTRADORA, preventivamente, visando resguardar o poder de compra dos consorciados não contemplados, aplicará de imediato esta atualização que será compensada da variação total, apurada no período do parágrafo anterior, repetindo-se o procedimento a cada nova eventual ocorrência.

III - DA CONSTITUIÇÃO DO GRUPO

Cláusula 10ª — A constituição do GRUPO se dará em dia e local estabelecido pela ADMINISTRADORA. Na ata de constituição do GRUPO, a ADMINISTRADORA ratificará os dados do GRUPO e comprovará a arrecadação suficiente para a realização da contemplação, por sorteio, do bem de maior valor no GRUPO.

Cláusula 11ª - Aceita a PROPOSTA e constituído o Grupo, este instrumento passa a ser o CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO, POR ADESÃO, doravante apenas CONTRATO, assumindo ADMINISTRADORA e CONSORCIADO os direitos e as obrigações aqui estabelecidas.

Cláusula 12ª - No ato da adesão a este CONTRATO poderão ser cobradas:

§1º - A 1ª prestação mensal, cuja importância será considerada efetivamente paga na data da Assembléia de Constituição;

§ 2º - Percentual de até 4% do preço do bem ou serviço, a título de Taxa de Adesão. Este percentual será compensado na Taxa de Administração, quando o GRUPO for constituído.

Cláusula 13ª — Assinada a PROPOSTA ou aderida por meio eletrônico, o CONSORCIADO dela poderá desistir no prazo de 07 (sete) dias contados de sua adesão, desde que não participe de Assembléia ou concorra à contemplação, recebendo em devolução as quantias pagas.

Cláusula 14ª - O número máximo de participantes, em cada GRUPO, será definido pela ADMINISTRADORA e ratificado pelos participantes na Ata de realização da Assembléia de Constituição do GRUPO.

IV - DAS PRESTAÇÕES MENSAS

Cláusula 15ª - O CONSORCIADO obriga-se ao pagamento da prestação mensal cujo valor será a soma das importâncias referentes ao: Fundo Comum, Fundo de Reserva e à Taxa de Administração, além dos demais encargos indicados na Cláusula 20ª;

§1º - Os valores pagos pelo CONSORCIADO a título de:

- a) Fundo Comum - corresponderá ao percentual resultante da divisão de 100% (cem por cento) pelo número total de meses, fixado para a duração do GRUPO, aplicado sobre o valor atualizado do objeto do CONTRATO;
- b) Taxa de Administração - corresponderá ao percentual resultante da divisão do percentual indicado para tanto na PROPOSTA, pelo número total de meses fixado para a duração do GRUPO, aplicado sobre o valor atualizado do objeto do CONTRATO;
- c) Fundo de Reserva —Corresponderá ao percentual resultante da divisão do percentual indicado para tanto na PROPOSTA, pelo número total de meses fixado para a duração do GRUPO, aplicado sobre o valor atualizado do objeto do CONTRATO;

§2º - O CONSORCIADO que aderir a GRUPO de consórcio em andamento pagará percentual ideal e proporcional ao número de meses restantes para o término do GRUPO;

§3º - O CONSORCIADO, em sua adesão, poderá optar por prazo inferior ao estabelecido para a duração do GRUPO, pagando percentual ideal e proporcional ao número de meses de sua opção, ficando ciente de

02

que a quitação de seu plano não garantirá sua contemplação, concorrendo a partir de então nas formas de sorteio e lance de quitação (desde que seja formalizado mensalmente até que seja contemplado);

§4º - A adesão a GRUPO em andamento ou cota assumida via transferência implicam no aceite por parte do aderente, das condições

específicas constantes da Ata de Constituição do GRUPO, dos aditivos e das eventuais alterações ocorridas em AGE (Assembleia Geral Extraordinária), anteriores a sua adesão.

V - DAS DIFERENÇAS DE PRESTAÇÕES

Cláusula 16ª - A importância recolhida pelo CONSORCIADO que, em face do valor do bem vigente à data da Assembleia Geral Ordinária subsequente, resulte em percentual maior ou menor ao estabelecido para o pagamento da prestação mensal, denomina-se diferença de prestação.

Cláusula 17ª - A diferença de prestação pode ser decorrente também da variação do saldo do Fundo Comum do GRUPO, que passar de uma para outra Assembleia, em relação à variação para maior ocorrida no preço do bem, verificada nesse período, e, caso o Fundo de Reserva seja insuficiente para cobertura da mesma, o saldo será rateado entre os participantes ativos do GRUPO, denominando-se Rateio do Saldo de Caixa conforme regulamentação do Banco Central do Brasil.

Cláusula 18ª — A diferença de prestação pode ser ainda decorrente do cancelamento da contemplação, conforme Cláusula 30ª e parágrafos.

Cláusula 19ª - A diferença de prestação será cobrada ou compensada na prestação que se seguir à sua verificação.

VI - DOS DEMAIS PAGAMENTOS DEVIDOS PELO CONSORCIADO

Cláusula 20ª - O CONSORCIADO obrigar-se-á ainda aos seguintes pagamentos:

- a) Prêmio de Seguro de Vida em Grupo e/ou de Seguro de Quebra de Garantia, quando houver (em);
- b) Diferença de prestações de que tratam as Cláusulas 16ª, 17ª e 18ª;
- c) Juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento), calculados sobre o valor atualizado da prestação mensal, quando paga fora da data do respectivo vencimento, destinados em igualdade, ao GRUPO e ADMINISTRADORA;
- d) Despesas devidamente comprovadas referentes ao registro das garantias prestadas;
- e) Despesas de cobrança judicial e extrajudicial comprovadas, inclusive os honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o saldo em execução;
- f) Despesas decorrentes da compra e/ou entrega do bem, por solicitação do CONSORCIADO, em praça diversa daquela constante do CONTRATO;
- g) Despesas com transferência do imóvel para o CONSORCIADO, constante de emolumentos cartorários, impostos, taxas, registro de imóvel, da respectiva hipoteca e todos os encargos legais por ocasião da escritura e despesas decorrentes de viagem, estadia e alimentação para assinatura de escritura em localidade diversa da sede da ADMINISTRADORA;
- h) Despesas decorrentes de vistoria e avaliação na aquisição, construção ou reforma de imóvel;
- i) Débitos condominiais e IPTU, em se tratando de imóvel dado como garantia do débito ao GRUPO;
- j) Taxa de entrega de segundas vias de documentos, quando solicitada pelo CONSORCIADO;
- k) Taxa sobre o valor do crédito nos Aditamentos ao CONTRATO quando solicitado pelo CONSORCIADO conforme abaixo:
 - 1,0%(um por cento) Cessão de Direitos e Obrigações de CONTRATO contemplado;
 - 0,5%(meio por cento) Cessão de Direitos e Obrigações de CONTRATO não contemplado;
 - 0,5%(meio por cento) Mudança de categoria para maior ou menor valor;
 - 1,0%(um por cento) Substituição de Garantia;
 - 0,5%(meio por cento) demais aditivos e segundas vias dos instrumentos firmados;
- l) Taxa de permanência sobre os recursos não procurados pelos CONSORCIADOS, pelos desistentes ou pelos excluídos observado o disposto na Cláusula 52ª, §1º;
- m) Tarifa Bancária, quando o pagamento for efetuado por meio de Instituição Financeira;
- n) Redutor sobre valores a devolver aos desistentes e excluídos, conforme Cláusula 50ª, parágrafo único.

VII - DO VENCIMENTO DAS PRESTAÇÕES

Cláusula 21ª — A ADMINISTRADORA manterá o CONSORCIADO informado a respeito das datas de vencimento das prestações do GRUPO, seu valor e da data de realização das respectivas Assembleias Gerais, por meio de calendário regularmente distribuído ou instrumento assemelhado;

§ 1º - As Assembleias Gerais Ordinárias serão realizadas até o 5º (quinto) dia útil posterior ao vencimento da 03 prestação mensal;

§ 2º - Caso recaia em dia não útil, o vencimento da prestação automaticamente passará para o primeiro dia útil subsequente;

§ 3º - Na hipótese de perda, extravio ou atraso no recebimento do aviso de cobrança, o CONSORCIADO deverá providenciar o pagamento junto à ADMINISTRADORA ou através de depósito identificado, constando o GRUPO e COTA no referido depósito, assegurando assim seu direito de concorrer à contemplação no mês correspondente e evitar a aplicação de multas e juros e demais penalidades, quando

contemplado.

Cláusula 22ª - O CONSORCIADO não contemplado que não efetuar o pagamento da prestação mensal até a data fixada para o seu vencimento, ficará impedido de contemplação quer seja por sorteio ou lance, na respectiva Assembléia Geral Ordinária.

Cláusula 23ª - O CONSORCIADO contemplado, que não efetuar o pagamento da prestação mensal até a data fixada para seu vencimento, ficará sujeito as medidas da Cláusula 46ª.

VIII - DA ANTECIPAÇÃO DE PRESTAÇÕES

Cláusula 24ª - Todos os CONSORCIADOS poderão antecipar prestações na ordem inversa, ficando sujeitas a variação de preço que eventualmente ocorra até a Assembléia Geral Ordinária seguinte ao pagamento. A antecipação de pagamentos não garante a contemplação da cota e não desobriga ainda o CONSORCIADO de seus pagamentos mensais contratados.

IX - DA MUDANÇA PARA BEM OU SERVIÇO DE MAIOR OU MENOR VALOR

Cláusula 25ª - Antes da contemplação, o CONSORCIADO poderá optar uma única vez, pela mudança de categoria para bem ou serviço de maior ou menor valor, imediatamente superior ou inferior ressalvado:

- a) Sua escolha recaia sobre bem ou serviço disponível no GRUPO;
- b) Assinatura do formulário específico para tal e o pagamento da respectiva taxa, conforme prevista na Cláusula 20ª ítem k;
- c) Recálculo da prestação mensal conforme Cláusula 47ª § 1º, ítem II, "a" e "b".

X - DA CONTEMPLAÇÃO

Cláusula 26ª - A contemplação é a atribuição ao CONSORCIADO do direito de utilizar o crédito equivalente ao valor do bem ou serviço objeto do CONTRATO, vigente na data da Assembléia Geral Ordinária;

Parágrafo único: A contemplação está condicionada à existência de recursos suficientes no GRUPO para a disponibilização do crédito.

Cláusula 27ª - A contemplação será exclusivamente por Sorteio e Lance sendo que somente poderá ser contemplado, o CONSORCIADO adimplente que estiver com sua contribuição mensal paga até o dia do vencimento e observado o que segue:

§ 1º - Contemplação por Sorteio:

A contemplação por sorteio somente ocorrerá se houver recurso suficiente no Fundo Comum, facultada a utilização dos recursos do Fundo de Reserva, para atribuição de, no mínimo, um crédito na Assembléia Geral Ordinária. Para fins de sorteio, a ADMINISTRADORA adotará um dos critérios abaixo aos seus GRUPOS de consórcios:

- a) Sistema de Bingo: De um globo (bingo) de interior visível, serão retiradas cinco bolinhas. A quinta e última, corresponderá à cota contemplada. As demais, na ordem inversa a extração, servirão como suplentes caso haja desistência ou qualquer motivo que impeça o CONSORCIADO de ser contemplado. Caso mesmo assim não se obtenha o contemplado, retorna-se ao quinto sorteado (última bolinha extraída do bingo) e busca-se, um número acima, outro abaixo, sucessivamente, até se encontrar o CONSORCIADO habilitado à contemplação;
- b) Sistema de Loteria: A contemplação será através dos resultados da Loteria Federal, na forma estabelecida no anexo deste CONTRATO, com exceção da primeira assembléia onde o sorteio será pelo Sistema de Bingo;

§2º - Contemplação por Lance:

A contemplação por Lance somente pode ocorrer após a contemplação por sorteio;

- a) O oferecimento de Lance será através de envelope fechado; via formulário próprio no horário e local da assembléia, ou, via internet com no mínimo 12 horas de antecedência, em percentual inteiro do preço do objeto do CONTRATO mais taxas, representativo de, no mínimo, 10% (dez por cento). Será vencedor o maior percentual dentre todas as ofertas e contemplará o ofertante, desde que seu valor em dinheiro, somado ao 04 saldo existente no Fundo Comum do GRUPO, permita a atribuição do crédito;
- b) É admitida a contemplação em grupos de consórcio por meio de lance embutido, assim considerada a oferta de recursos, para fins de contemplação, mediante utilização de parte do valor do crédito previsto para distribuição na respectiva assembléia, devendo ser deduzido do crédito, disponibilizando-se ao CONSORCIADO o valor da diferença daí resultante;
- c) No oferecimento de lance com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço —FGTS devem ser observadas as disposições baixadas pelo Conselho Curador do FGTS;
- d) Em caso de empate no percentual de lances, a apuração do vencedor será através de sorteio via bingo entre as cotas empatadas, onde a primeira bolinha retirada corresponderá ao contemplado por lance e as demais retiradas na ordem direta corresponderão às reservas;
- e) Integralizados, os Lances vencedores serão considerados como pagamento antecipado de prestações vincendas, na ordem inversa a contar da última. Os lances perdedores serão desconsiderados, podendo o CONSORCIADO, na assembléia seguinte, ofertá-lo novamente;
- f) Os lances vencedores deverão ser integralizados no prazo de 48(quarenta e oito) horas, contadas da data da contemplação sob pena de cancelamento, caso não se configure o pagamento, passando o direito de contemplação ao reserva;

g) A quitação integral do CONTRATO por antecipação de prestação mensal ou por prazo reduzido, não implica na liberação automática do crédito, ficando o CONSORCIADO sujeito à contemplação por sorteio e/ou lance de quitação, mediante formalização do lance e disponibilidade financeira do GRUPO.

Cláusula 28ª — Satisfeitas as contemplações de todos os CONSORCIADOS adimplentes e obedecendo os princípios da isonomia e da prevalência do interesse coletivo sobre o individual, a ADMINISTRADORA, procederá à contemplação por sorteio, mensalmente, dos CONSORCIADOS inadimplentes, desistentes e excluídos tantos quantos permitir o saldo financeiro do GRUPO.

Cláusula 29ª - O CONSORCIADO ausente à Assembléia Geral Ordinária, será comunicado de sua contemplação pela ADMINISTRADORA através de carta, com aviso de recebimento (AR), telegrama notificadorio ou meio eletrônico.

Cláusula 30ª - A ADMINISTRADORA levará para decisão da Assembléia Geral Ordinária o cancelamento da contemplação do CONSORCIADO que, não tendo utilizado o respectivo crédito, fique inadimplente por mais de uma prestação;

§1º - Cancelada a contemplação o CONSORCIADO retorna a condição de participante ativo, inadimplente, não contemplado;

§2º - O crédito, acrescido dos rendimentos líquidos, retornará ao GRUPO. Caso o valor não corresponda ao crédito atual relativo à assembléia imediatamente seguinte onde ocorreu o estorno da contemplação, a diferença será lançada na cota do CONSORCIADO que deu causa e cobrada juntamente com a parcela do mês seguinte.

XI - DA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO

Cláusula 31ª — Para liberação do crédito a que faz jus, o CONSORCIADO contemplado comprovará documentalmente a capacidade financeira de honrar o pagamento do saldo devedor. Considerar-se-á aceitável quando o valor do rendimento mensal for igual ou superior a 4 (quatro) vezes o valor da prestação mensal. Comprovará também não possuir restrições ao crédito, autorizando para tanto consultas ao SPC e SERASA. Parágrafo único: Nos casos em que a análise acima for considerada frágil ou inconsistente, a ADMINISTRADORA negará a liberação do crédito ou solicitará garantias complementares conforme Cláusula 33ª §1º.

Cláusula 32ª - A ADMINISTRADORA disporá de 03(três) dias úteis para apreciar a documentação, fundamentando eventual negativa.

XII - DAS GARANTIAS E SUAS SUBSTITUIÇÕES

Cláusula 33ª - O CONSORCIADO terá prazo de 10(dez) dias úteis, contado da ciência da contemplação, para apresentar as garantias exigidas, conforme segue:

a) Se o CONTRATO estiver referenciado em bem móvel durável, a garantia será obrigatoriamente o bem adquirido com gravame de Alienação Fiduciária, nos termos do artigo 66 da Lei nº 4728 de 14/07/65, com a redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 911 de 01/10/69;

b) Se o CONTRATO estiver referenciada em bem imóvel, a garantia será o bem adquirido ou outro imóvel, com gravame de Alienação Fiduciária ou Garantia Hipotecária de 1º grau, nos termos do artigo 66 da Lei nº 05 4728 de 14/07/65, com a redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 911 de 01/10/69. É de exclusiva responsabilidade do CONSORCIADO, enquanto perdurar o saldo devedor, a contratação de seguro do bem dado em garantia, conforme os riscos de sua localização e utilização, quando tratar-se de edificação;

c) Se o CONTRATO estiver referenciada em serviço de qualquer natureza, a garantia será pessoal representada por Nota Promissória;

§1º - Sem prejuízo da garantia obrigatória estabelecida na inicial desta cláusula, a ADMINISTRADORA poderá exigir garantia complementar em títulos de crédito, fiança de pessoas idôneas, ou ainda a Alienação Fiduciária ou Hipoteca de outros bens conforme o caso, salvo se o CONSORCIADO apresentar fiança bancária ou seguro de crédito, tendo sempre como objetivo a efetiva e real garantia do pagamento das contribuições vincendas;

§2º - Constará do Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia ou Hipoteca, cláusula que autorize a ADMINISTRADORA a sacar Letra de Câmbio ou emitir Nota Promissória para a cobrança das contribuições e encargos vencidos e não pagos pelo CONSORCIADO contemplado.

Cláusula 34ª — As garantias poderão ser substituídas mediante prévia e expressa anuência da ADMINISTRADORA, assinatura de Termo de Substituição de Garantia, pagamento da taxa conforme Cláusula 20 item k. O novo bem oferecido como garantia deverá ser da mesma categoria do bem objeto do CONTRATO e:

§1º - Possuir valor no mínimo 40(quarenta) % superior ao saldo devedor, mediante comprovação por avaliação de empresa do grupo da ADMINISTRADORA, conveniada sua ou revendedor autorizado da marca do bem;

§2º - Ter até 3(três) anos de uso para motocicletas; 5(cinco) anos de uso para automóveis e tratores ou 10(dez) anos de uso para caminhões, incluindo-se o ano de fabricação.

Cláusula 35ª — É vedada a liberação das garantias enquanto o CONSORCIADO não tiver quitado sua participação no GRUPO.

XIII - DO CRÉDITO, SUA UTILIZAÇÃO E DA AQUISIÇÃO DO BEM OU SERVIÇO

Cláusula 36ª - A ADMINISTRADORA colocará à disposição do CONSORCIADO contemplado por sorteio ou lance, o respectivo crédito, até o 3º (terceiro) dia útil seguinte à data de contemplação.

Cláusula 37ª - O CONSORCIADO contemplado terá à sua disposição, para aquisição do bem ou serviço, o valor do crédito vigente na data da assembléia de contemplação acrescido dos rendimentos líquidos provenientes da sua aplicação financeira, até o dia anterior ao da sua efetiva utilização.

Cláusula 38ª - O CONSORCIADO contemplado, após a liberação do crédito e da apresentação das garantias, poderá:

- a) Adquirir em fornecedor, vendedor ou prestador de serviço que melhor lhe convier:
 1. Veículo automotor, aeronave, embarcação, máquinas e equipamentos, se o CONTRATO estiver referenciado em qualquer bem mencionado neste item;
 2. Qualquer bem móvel ou conjunto de bens móveis, novos, excetuados os referidos no item 1, se o CONTRATO estiver referenciado em bem móvel ou conjunto de bens móveis não mencionados naquele item;
 3. Qualquer bem imóvel, construído ou na planta, inclusive terreno, ou ainda optar por construção ou reforma, desde que em município em que a ADMINISTRADORA opere ou, se autorizado por essa, em município diverso, se o CONTRATO estiver referenciada em bem imóvel.
 4. Qualquer serviço, se o CONTRATO estiver referenciado em serviço;
- b) Adquirir o bem imóvel vinculado a empreendimento imobiliário, se assim estiver referenciado no CONTRATO;
- c) Realizar a quitação total de financiamento, de sua titularidade, de bens e serviços possíveis de serem adquiridos por meio do crédito obtido;
- d) Requerer até 10(dez) % do valor do crédito a que tem direito para cobertura de despesas com aquisição do bem;
- e) Receber o valor do crédito, mediante quitação de suas obrigações para com o GRUPO, caso ainda não tenha utilizado o respectivo crédito decorridos 180 dias após a contemplação.

Cláusula 39ª - Se o preço do bem ou serviço, em relação ao valor do crédito for:

- a) Superior, o CONSORCIADO ficará responsável pelo pagamento da diferença;
- b) Inferior, o CONSORCIADO poderá destinar a diferença, a seu critério:
 1. para aquisição de outro bem ou serviço, também sujeitos a Alienação Fiduciária ou Hipoteca, quando for o caso;
 2. para quitar prestações vincendas na ordem inversa a contar da última;
 3. poderá optar ainda pelo recebimento do valor, se o seu débito junto ao GRUPO estiver integralmente quitado, observado o prazo da Cláusula 38ª, letra "e".

06

Cláusula 40ª — A ADMINISTRADORA somente poderá transferir a terceiros os recursos para pagamento do bem ou serviço, após ter sido formalmente comunicada pelo CONSORCIADO contemplado da sua opção, satisfeitas as garantias, se for o caso, e mediante a apresentação dos documentos relacionados no CONTRATO como obrigatórios, observando-se que devem constar da comunicação formal:

- a) A identificação completa do CONSORCIADO contemplado e do vendedor ou fornecedor do bem ou prestador do serviço, com o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) As características do bem ou serviço objeto da opção e as condições de pagamento acordadas entre o CONSORCIADO contemplado e o vendedor ou fornecedor do bem ou prestador do serviço.

Cláusula 41ª - Quando o CONTRATO estiver referenciado em bem, o objeto deverá ser adquirido mediante documentação legalmente prevista para o caso e com indicação da respectiva Alienação Fiduciária ou Hipoteca. Se usado, a ADMINISTRADORA exigirá avaliação por empresa de seu grupo empresarial, conveniada sua ou revendedor autorizado da marca do bem.

Quando o CONTRATO estiver referenciado em serviço, o mesmo deverá ser adquirido mediante documentação legalmente prevista para o caso.

XIV - DA DESISTÊNCIA, DA EXCLUSÃO E DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL

Cláusula 42ª - Antes da contemplação e da utilização do crédito, o CONSORCIADO poderá solicitar formalmente seu afastamento do GRUPO, tornando-se desistente e sujeitando-se a partir de então às Cláusulas 28ª, 50ª e 53ª.

Cláusula 43ª - O CONSORCIADO não contemplado que deixar de cumprir suas obrigações contratuais correspondentes a 2(duas) prestações mensais, consecutivas ou alternadas, ou, a diferença de prestação em percentual equivalente, poderá ser excluído do GRUPO, independentemente de notificação ou interpelação judicial, tornando-se excluído e sujeitando-se às Cláusulas 28ª, 50ª e 53ª;
Parágrafo único - Antes da exclusão, o inadimplente não contemplado poderá restabelecer seus direitos mediante o pagamento das prestações em atraso e respectivas diferenças. Poderá ainda diluir o atraso e diferenças no prazo restante para o encerramento do GRUPO, mediante assinatura do termo aditivo e quitação de uma parcela já diluída.

Cláusula 44ª — Ao desistente e excluído é facultado o restabelecimento do CONTRATO, caso haja vaga disponível no GRUPO, mediante o pagamento das parcelas em atraso ou diluição, conforme cláusula anterior.

Cláusula 45ª - O CONSORCIADO não contemplado poderá ainda ser excluído do GRUPO no caso de:

- a) Insolvência, falência e/ou condenação por peculato ou crimes contra o Patrimônio;
- b) Falsificação de documentos tendente a fraudar requisitos para a especificação ou execução do CONTRATO ou para a obtenção de condições diferentes das que tem direito.

Cláusula 46ª - O CONSORCIADO contemplado que se utilizou do crédito ao deixar de contribuir com seus pagamentos mensais, além de ficar sujeito aos encargos estabelecidos nas letras "b", "c" e "e" da Cláusula 20ª, terá antecipado o vencimento de todas as suas contribuições, se seu atraso for superior a 30 (trinta) dias. Será ainda constituído em mora mediante notificação extrajudicial ou protesto da promissória, inclusive do avalista/ fiador, podendo a ADMINISTRADORA, a seu exclusivo critério, inserir o nome do CONSORCIADO e avalista/ fiador no cadastro do SPC e SERASA;

Parágrafo único - A ADMINISTRADORA adotará de imediato os procedimentos legais necessários à execução das garantias, observado que:

I - Ocorrendo a consolidação da propriedade em nome da ADMINISTRADORA, esta deverá levá-la a leilão, observando-se a lei nº 9.514, de 20.11.1997, se decorrente de Alienação Fiduciária ou Hipoteca:

II - Os recursos arrecadados destinar-se-ão ao pagamento do reembolso das custas processuais, despesas de cobrança, notificações, protestos, honorários advocatícios, IPTU, multas, IPVA, seguro obrigatório, débitos condominiais, demais despesas devidamente comprovadas e das prestações vencidas e vincendas.

III - O saldo positivo, porventura existente, será devolvido ao CONSORCIADO cujo bem tenha sido retomado. Se houver saldo negativo, ficará o mesmo responsável.

XV - DA DESCONTINUAÇÃO DO BEM OU DO ÍNDICE INDEXADOR OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 47ª - Ocorrendo a descontinuidade de produção do bem objeto do CONTRATO, a ADMINISTRADORA, convocará Assembléia Geral Extraordinária, para deliberar sobre a sua substituição. A

07

substituição será pelo bem que vier a ser fabricado em substituição ao descontinuado, a outro similar ou, na falta destes, por outro bem que já faça parte do GRUPO em questão;

§1º - Deliberada em Assembléia Geral Extraordinária a substituição do bem, serão aplicados os seguintes critérios de cobrança:

I - As prestações dos CONSORCIADOS contemplados, vincendas ou em atraso, permanecerão no valor anterior e apenas serão atualizadas quando houver alteração no preço do novo bem, na mesma proporção;

II - As prestações dos CONSORCIADOS ainda não contemplados vincendas ou em atraso serão calculadas com base no preço do novo bem ou serviço na data da substituição e posteriores alterações, observando:

a) As prestações pagas serão atualizadas, na data da substituição, de acordo com o novo preço, devendo o valor resultante ser somado às prestações devidas ou delas subtraído, conforme o novo preço seja superior ou inferior, respectivamente, ao originalmente previsto no CONTRATO;

b) Tendo sido paga importância igual ou superior ao novo preço vigente na data da Assembléia Geral Extraordinária, o CONSORCIADO terá direito ao crédito após sua contemplação por sorteio ou lance de quitação (mediante formalização), e a importância recolhida à maior deverá ser devolvida, independentemente de contemplação, na medida da disponibilidade de recursos no GRUPO.

Cláusula 48ª — Ocorrendo a extinção do índice Indexador para os GRUPOS que dele se utilizam, a ADMINISTRADORA promoverá a substituição por aquele que for criado em seu lugar ou outro similar, regularmente publicado, validando-o na Assembléia Geral Ordinária que se seguir.

XVI - DA TRANSFERÊNCIA

Cláusula 49ª - O CONSORCIADO poderá transferir o CONTRATO a terceiros, quando em dia com seus pagamentos mensais, mediante Termo de Cessão de Direitos e Obrigações, com prévia e expressa anuência da ADMINISTRADORA e o pagamento da taxa conforme Cláusula 20ª item k. No caso de CONSORCIADO contemplado, será obrigatória ainda, a transferência das garantias e aprovação cadastral do cessionário, conforme Cláusula 31ª e parágrafo.

Parágrafo único — Para a transferência é obrigatória a presença do comprador e do vendedor correspondente ou por procuração pública com poderes específicos para o ato.

XVII - DA DEVOLUÇÃO AOS DESISTENTES E EXCLUÍDOS

Cláusula 50ª — O direito ao recebimento em devolução dos valores pagos por desistentes e excluídos será determinado por sorteio conforme Cláusula 28ª;

Parágrafo único — O valor a ser devolvido será obtido mediante aplicação do percentual adquirido, deduzida a Taxa de Administração e multa pecuniária prevista na Cláusula 53ª, em favor da ADMINISTRADORA, sobre o valor atualizado do bem ou serviço objeto do CONTRATO.

XVIII - DO ENCERRAMENTO DO GRUPO

Cláusula 51ª - Dentro de 60(sessenta) dias contados da data da realização da última assembléia de contemplação do GRUPO, a ADMINISTRADORA comunicará:

- a) Aos CONSORCIADOS que não tenham se utilizado do respectivo crédito, que os mesmos estão a disposição para recebimento;
- b) Aos desistentes e excluídos, que não tenham recebido a devolução dos valores pagos, que os mesmos se encontram a disposição para recebimento;
- c) Aos CONSORCIADOS, que se encontram a disposição os saldos do Fundo de Reserva e do Fundo Comum, se houverem.

Cláusula 52ª - O encerramento contábil do GRUPO deverá ser efetivado no prazo de 120(cento e vinte) dias contados a partir da data da última assembléia de contemplação do GRUPO e, desde que, decorridos no mínimo trinta dias da comunicação de que trata a Cláusula 51ª;

§1º - Os valores não procurados pelos CONSORCIADOS, pelos desistentes e pelos excluídos serão considerados como recursos não procurados e transferidos para a ADMINISTRADORA, que assume a condição de devedora dos beneficiários, cumprindo-lhe observar as disposições legais constantes do Código Civil Brasileiro, que regulam a relação entre credor e devedor, devendo ser contabilizado em conta específica.

Para tal, a ADMINISTRADORA debitará mensalmente, Taxa de permanência na ordem de 3(três) % ao ano sobre o montante disponível;

§2º - Os valores pendentes de recebimento, uma vez recuperados, serão rateados proporcionalmente entre os CONSORCIADOS ativos. A ADMINISTRADORA comunicará aos mesmos que os respectivos saldos estão à disposição para recebimento;

§3º - Esgotados todos os meios de cobrança admitidos em direito, a ADMINISTRADORA baixará os valores não recebidos;

§4º - Prescreverá em 5(cinco) anos a pretensão do consorciado, do desistente e do excluído contra o GRUPO ou a ADMINISTRADORA, e destes contra aqueles, a contar da data do encerramento contábil do GRUPO.

XIX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 53ª — Fica estipulada multa pecuniária por quebra do CONTRATO na razão de 5(cinco) % sobre o valor atualizado do bem ou serviço.

Cláusula 54ª — Fica o CONSORCIADO ativo, o desistente e o excluído, obrigado a manter atualizadas suas informações cadastrais perante a ADMINISTRADORA, em especial do endereço, número de telefone e dados relativos à conta de depósitos, se a possuir.

Cláusula 55ª - O CONSORCIADO outorga à ADMINISTRADORA poderes para representar a si, seus herdeiros ou sucessores, nas Assembléias Gerais, quando a ela ausente.

Cláusula 56ª - Os casos omissos deste CONTRATO, quando de natureza administrativa, serão resolvidos pela ADMINISTRADORA e confirmados posteriormente pela Assembléia Geral.

Cláusula 57ª - Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba para a solução dos problemas originados na execução deste Contrato.

O PRESENTE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO, POR ADESÃO, ENCONTRA-SE REGISTRADO NO 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SOB O Nº992711.